

PARECER Nº 30/2026

À Proposta de Emenda à LOM nº 02/2026 que dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato/PI (LOM), e dá outras providências, de autoria da Ver.^a Nilvânia Nascimento e outros.

Os nobres Vereadores(as) Nilvânia da Silva Nascimento, Rosibal Ribeiro dos Santos, Valdenia de Assis Costa, Luciano Macário de Castro Filho, Waldir Ribeiro dos Santos apresentaram proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato/PI (LOM), e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, os nobres parlamentares afirmam que o objetivo da presente proposta legislativa é alterar o art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato (LOM) atualizando a redação do referido artigo com o texto da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

De início, observa-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026, de 13 de maio de 2026 está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seus autores, além de constar o assunto sucintamente anotado em ementa.

Verifica-se ainda que os autores articularam justificativa escrita. Por fim, a distribuição do texto está de acordo com os padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato nº 02/2026, de 13 de maio de 2026 objetiva alterar o art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato (LOM) atualizando a redação do referido artigo com o texto da CF e da jurisprudência da Suprema Corte.

Isso porque, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal está em consonância com o entendimento consolidado do STF que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6707/ES fixou a tese de que é permitida apenas uma única reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas Estaduais, ainda que os mandatos consecutivos pertençam à mesma legislatura, não consistindo o art. 57, § 4º, da Constituição Federal em preceito de observância obrigatória pelas Leis Orgânicas Municipais.

É importante destacar que é **responsabilidade deste Parlamento Municipal reformar, atualizar e elidir as inconstitucionalidades existentes no texto da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato, bem como adequar suas normas a realidade local.**

A competência de iniciativa da proposta de emenda foi devidamente observada, porquanto a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 40, *caput*, e inciso I, legítima os Vereadores para apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, o art. 40, *caput*, e inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato assim



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

dispõem, *in verbis*:

“Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;”

No mesmo sentido, dispõe o art. 186, *caput*, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Vejamos:

“Art. 186 - A câmara municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros do colegiado;”

Assim, o texto da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato poderá ser emendado mediante proposta de emenda assinado por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores desta Casa de Leis, ou seja, por pelo menos 5 (cinco) Vereadores.

No caso em comento, analisando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato nº 02/2026, de 13 de maio de 2026 verifica-se que consta assinatura de 5 (cinco) Vereadores(as). Assim, resta preenchido esse requisito.

Convém frisar que, conforme o art. 101, do Regimento Interno desta Casa, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é matéria sujeita as disposições especiais estabelecidas no Capítulo I do Título VI. Observemos:

“Art. 101 - As proposições a que se referem os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica municipal e o artigo 93, I, deste regimento, constituem objeto de deliberação da Câmara na conformidade do disposto no capítulo I do título VI.”

Desse modo, durante a tramitação e deliberação da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal devem ser observadas as normas contidas nos arts. 186 ao 190 do Regimento Interno deste Parlamento Municipal.

Diante do exposto, não existe óbice constitucional, legal e tampouco regimental para a tramitação, discussão e votação da proposição legislativa em comento, já que está em conformidade com o ordenamento jurídico no que se refere à constitucionalidade formal orgânica e material.

Pelas razões expostas, **esta Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à tramitação, discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato (LOM)** ora examinada, por não vislumbrar vício constitucional, legal e tampouco regimental que obsta a sua normal tramitação, consoante fundamentos acima delineados.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

Adilson Santos Ribeiro
Vereador – Presidente da C.C.J.

Valdeci Soares da Silva
Vereador – 2º Suplente da C.C.J.